



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**

Av. 1º de Maio s/nº, 45 – Bela Vista, Breu Branco - PA, 68488-000  
e-mail: [camarabbranco2017@gmail.com](mailto:camarabbranco2017@gmail.com)

---

**À**

**Presidente da Câmara Municipal**

**Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 001/2019**

**Interessado: Comissão Provisória de Licitação**

**Assunto: Análise de prorrogação de contrato.**

**Referência: Contratos Administrativos nº. 04/2019 e nº. 05/2019.**

**Relatório:**

Trata-se de pedido para prorrogação dos Contratos Administrativos nº. **04/2019 e nº. 05/2019**, originários do Pregão Presencial nº. 001/2019, que possuem como objeto o fornecimento de combustíveis (gasolina comum e diesel S10) para atender a demanda da Câmara Municipal de Breu Branco.

Aduz o Senhor Diretor de Departamento que os referidos contratos estão na iminência de finalização e que os objetos contratados possuem saldos que poderiam ser utilizados pela Administração desta Casa de Leis, uma vez que são mais vantajosos economicamente. Além disso, sugere a formalização de aditivo de quantidade e valor, tendo em vista uma possível falta do objeto até o fim ano, evitando-se novo certame.

Por sua vez, a Vereadora Presidente determinou a devida instrução do feito, ordenando à CPL a produção de todos os meios para análise da possibilidade de prorrogação dos contratos.

**Parecer:**

Antes de adentrar ao mérito, é de bom alvitre esclarecer que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

Na análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em prorrogar a vigência dos contratos de fornecimento de combustível, dado seu caráter continuado, o qual é essencial para as atividades inerentes à Câmara Municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**

Av. 1º de Maio s/nº, 45 – Bela Vista, Breu Branco - PA, 68488-000

e-mail: [camarabbranco2017@gmail.com](mailto:camarabbranco2017@gmail.com)

---

Além da prorrogação dos contratos, verifica-se a alteração contratual no que tange ao valor e quantidade do objeto, acrescentando 10% em cada objeto, com os mesmos valores praticados no contrato inicial.

No caso em tela, depreende-se que a questão amolda-se à Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 57, o qual dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A prorrogação do prazo de vigência contratual ocorre, principalmente, pelo fato de haver saldo suficiente para continuidade da prestação do serviço, sendo devidamente justificada a medida, tendo em vista a vantagem da contratação no aspecto econômico.

Por seu turno, o acréscimo de 10% na quantidade contratada encontra guarida no mesmo diploma legal acima mencionado, em seu art. 65, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

**§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. - Destaqueei.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**

Av. 1º de Maio s/nº, 45 – Bela Vista, Breu Branco - PA, 68488-000

e-mail: [camarabbbranco2017@gmail.com](mailto:camarabbbranco2017@gmail.com)

---

Nesta senda, a medida excepcional é justificada, ainda, pela prática dos valores anteriormente acordados, conforme aceite das empresas, demonstrando a economicidade na continuidade dos contratos.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, somos pela inexistência de óbice legal para prosseguimento do procedimento de realização do Segundo Termo Aditivo requerido, referente aos Contratos Administrativos nº 004/2019 e nº. 005/2019, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, c/c art. 65, I, alínea *b* e § 1º, todos da Lei 8.666 de 1993, vez que a situação concreta está devidamente justificada.

É o parecer, SMJ.

Breu Branco/PA, 02 de setembro de 2020.

**Luan de Oliveira Costantini**

OAB/ Nº 18.865

Assessor Jurídico